



COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: VETO PARCIAL nº 1/2026 ao PL nº 117/2020

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 1/2026 ao Projeto de Lei nº 117/2020 (AUTÓGRAFO nº 287/2025), que 'dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.', em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica, no caso de sua concordância.

Trata-se de Veto Parcial nº 1/2026, aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 117/2020, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos.

A matéria sob análise restringe-se ao dispositivo que previa a entrada em vigor imediata da Lei na data de sua publicação. O conteúdo material da política de ações afirmativas permanece íntegro, não sendo objeto de veto.

No âmbito da competência desta Comissão, a questão deve ser examinada sob a ótica da cidadania, da promoção da igualdade material e da efetividade das políticas públicas voltadas à superação de desigualdades históricas. As ações afirmativas configuram instrumento legítimo de concretização do princípio da igualdade substancial, conforme reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Entretanto, a implementação de política pública dessa natureza exige adequada estruturação administrativa, especialmente quanto à organização de





procedimentos, definição de critérios objetivos e constituição de comissões de heteroidentificação, sob pena de comprometer sua segurança jurídica e sua legitimidade social.

A concessão do prazo decorrente da vacatio legis geral prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro mostra-se medida razoável, permitindo que o Poder Executivo promova as adaptações necessárias, inclusive no que se refere a concursos públicos em andamento, garantindo a aplicação responsável e eficaz da norma.

Dessa forma, o veto ao artigo 6º não afasta o direito assegurado pela Lei, mas apenas viabiliza sua implementação estruturada, resguardando o interesse público e a continuidade dos serviços essenciais.

Ante o exposto, esta Comissão de Cidadania manifesta-se favoravelmente ao acolhimento do Veto Parcial nº 1/2026, por entender que a medida preserva a efetividade da política de igualdade racial e atende aos princípios da boa governança e da segurança jurídica.

S/C, 19 de fevereiro de 2026.

HENRI JOSÉ ARIDA

Presidente

ROGÉRIO PEREIRA MARQUES

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003600390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 20/02/2026 10:53

Checksum: **2CDFA60A5459F9B7DCF1FB22253002A30628A7796B5C566FD479CD2C61E58F69**

Assinado eletronicamente por **Rogério Pereira Marques** em 24/02/2026 10:28

Checksum: **BE5807546F803D971513DEC245E163F1814FDC8A822C6208FB92222EF015A738**

